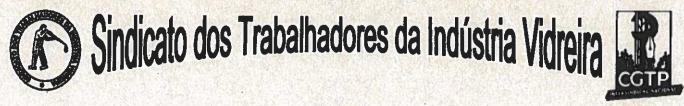
Exmos. Senhores,

Segue em anexo, o parecer da Direcção do STIV.

Com os melhores cumprimentos,





## stiv@sapo.pt

## www.sindicatovidreiro.com

À
Comissão Parlamentar de Trabalho e
Segurança Social
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249 – 068 Lisboa

Marinha Grande, 30/11/2018

N/OF. Nº 428/2018

Assunto: ENVIO DE APRECIAÇÃO PÚBLICA do seguinte diploma:

Projecto de Lei n.º 1021/XIII (4.º) – Reforça a negociação coletiva, o respeito pela filiação sindical e repõe o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador (décima quarta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro) (BE).

(Separata nº 102, DAR, de 31 de Outubro de 2018)

Exmos. Senhores,

Os mais respeitosos cumprimentos.

Relativamente ao assunto supra, damos conta da apreciação ao Projecto de Lei acima indicado, para o efeito, envia em anexo, o Impresso de "Apreciação Pública" desta organização sindical representativa com âmbito Nacional.

Solicitando que a mesma seja tomada em devida conta, endereçamos os mais respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente,



EM ANEXO: Os referidos documentos (3 fls., incluindo esta)

<u>Sede:</u> Largo do Luzeirão, nº5 – 2430-274 Marinha Grande Telef. 244 566 021 – Fax 244 569 170 <u>Delegação Norte:</u> Rua Padre António Vieira, 195 – 4300-031 Porto Telef. 225 198 600 – Fax 225 198 603 <u>Delegação Sul:</u> Rua Cidade Liverpool, nº 16, 1º – 1170-097 Lisboa Telef. 218 818 598 – Fax 218 818 599

## APRECIAÇÃO PÚBLICA

Diploma: ☐ Proposta o	de lei n.º/XIII (3.ª)	Projeto de Lei n.º <u>1021/</u> XIII (4.ª )	□Proposta de alteração
Identificação	do sujeito ou entidade (a)		
	Trabalhadores da Indústi		
Morada ou Se	ede:		
Largo do Luze	eirão, nº 5		
Local Marinh	a Grande		
Código Postal	2430 – 274		
Endereço Ele	ctrónico <u>stiv@sapo.pt</u>		
sindical e rep Código do Tra	obe o princípio do tratar abalho, aprovado pela Le	I/XIII (4.ª) – Reforça a negociação c nento mais favorável ao trabalhado oi n.º 7/2009, de 12 de fevereiro) (BE	or (décima quarta alteração ao 5) - Separata nº 102, DAR, de 31
	Em an	exo (2 folhas)	Action to the control of the control
Will the second			
		Total Control of the	
		A 124.	
2 (7)			
The second secon			A production of the second
13200000		MITTER CONTRACTOR OF THE	
12 mm - 1			
		2002 To 100 To 1	
are the comme			
100			
			The second secon
		1000	
7.00 W W W W W W W W W W W W W W W W W W			
Data Marinha	Grande, 30 de Novembro	de 2018	
	SINDEATO : ODS TRABALHADO	NES	
	HA TABBERT A MENURU	"투명 (R. 1)는 4 [1일 이 경기 : 10일 전에 대한 경기 (1) [1] [1] : 1	
Assinatura <u>N</u>	Cat- Mujert Busi	do Vluis	
(a) Comissão de	trabalhadores comissão o	oordenadora, associação sindical, ou as	sociação de empregadores, etc.

Projecto de Lei n.º 1021/XIII (4.ª)

Reforça a Negociação Colectiva, o respeito pela filiação sindical e repõe o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador (décima quarta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro)

(Separata n.º 102, DAR, de 31 de Outubro de 2018)

## APRECIAÇÃO

Na generalidade  O actual quadro legislativo jus-laboral, acompanhado da insistência por parte do governo minoritário do PS para a manutenção daqueles que constituem os aspectos mais gravosos do mesmo, são responsáveis pela progressiva degradação das condições de trabalho, com especial incidência na massificação da precariedade laboral, na desregulação dos horários e tempos de trabalho, em suma, no aprofundamento e aceleração a exploração dos trabalhadores, com reflexos importantes na sua qualidade de vida e de trabalho.
Tem sido ao arrepio da Constituição, no ataque à capacidade negocial das associações sindicais no domínio da contratação colectiva, que os sucessivos governos se têm concentrado. A eliminação do princípio do tratamento mais favorável — o favor laboratoris -, enquanto elemento regulador do princípio do não retrocesso social no domínio do trabalho, princípio doutrinário de enorme relevância interpretativa na actividade jurídica e jurisdicional, o enfraquecimento da capacidade sindical e exercício do direito à contratação colectiva através da instituição do sistema de sobrevigência e caducidade, que atribui às associações patronais o poder de impor o retrocesso das normas laborais, qual bomba atómica justaboral à sua disposição, acompanhadas de uma norma anti-sindical, violadora dos direitos, quer de sindicatos quer, ainda mais importante, de sindicalizados, têm sido, até aos dias de hoje, as pedras de toque de governos que, obedecendo a visões ultrapassadas do papel dos sindicatos na vida democrática dos países e dos povos, elegem estas organizações como alvos a abater, com resultados nefastos para quem trabalha.  Não obstante este enquadramento, esta organização sindical tem reivindicando a sua alteração, quer no plano laboral, nos locais dê trabalho, quer num plano institucional, nomeadamente no plano legislativo. Assim, esta Organização Sindical não delxa de expressar o seu agrado com a proposta do grupo parlamentar do BE que aqui está em análise:
Na especialidade
O princípio do tratamento mais favorável (arts. 3.º e 483.º do projecto)  O artigo 3.º da proposta estabelece a reposição do favor laboratoris nos termos do que dispunha a antiga LCT. De forma parecida, o artigo 483.º proposto segue também formulações já nossas conhecidas, na anterior LIRCT.
O princípio do tratamento mais favorável é um dos princípios fundamentais do proprio direito do tratamilo, em Portugal, instituído pela antiga Lei do Contrato Individual de Trabalho. Este princípio, antes de mais, visa garantir que a legislação laboral e todas as fontes justaborais são produzidas numa dinâmica constante de maior favorabilidade em relação aos trabalhadores, consagrando por essa via o princípio do não
retrocesso social no domínio da legislação laboral.  Assim foi, pelo menos, até 2003, ano a partir do qual, com a entrada em vigor do Código do Trabalho, o princípio em causa foi revogado e iniciou-se um período de enorme retrocesso na legislação laboral, com princípio em causa foi revogado e iniciou-se um período de enorme retrocesso na legislação laboral, com princípio em causa foi revogado e iniciou-se um período de enorme retrocesso na legislação laboral.
efeitos nefastos para os trabalhadores e para o país.  Com as alterações de 2009, e a instituição de um princípio do tratamento mais favorável limitado a algumas matérias, o Governo do PS não resolveu o problema de fundo, ou seja, a reintrodução da visão global do tratamento mais favorável.
O reforço da negociação colectiva (arts. 139.º, 476.º, 483.º, 486.º a 805.º do projecto)  O projecto de lei do BE assenta este reforço essencialmente em três planos: possibilidade de alteração do IRCT das normas de admissibilidade do contrato a termo resolutivo; introdução do princípio do tratamento mais favorável como elemento decisivo na resolução de conflitos de aplicação entre convenções colectivas
de trabalho; alteração e revogação do regime de sobrevigência e caducidade.  A importância de grande parte das matérias em causa reflecte-se em grande medida na sua presença constante na documentação emanada pela CGTP-IN, sempre que emite opinião sobre a matéria, bem
como nas posições relativas à acção reivindicativa.  O regime de caducidade e sobre-vigência atribui às associações patronais — cujo direito à contratação colectiva é meramente passivo e sem dignidade constitucional — o poder de aniquilar as convenções colectiva em vigor
colectivas em vigor

que sucessivos governos, na sua senda de desequilibrarem ainda mais a relação e forças entre as parte reconhecerem esse direito no âmbito da legislação ordinária.
Já a parte que merece esse reconhecimento constitucional, por motivo óbvios, é aquela que se despojada desse poder negocial – as associações sindicais.
Assim, e da parte desta organização sindical, a proposta apresentada para substituição das normas o
sobrevigência e caducidade não merecem a nossa concordância.  Proposta de alteração do artigo 482.º do CT (concorrência entre IRCT's)
Já a respeito do regime proposto para a resolução de situações de concorrência entre convenções, impor
referir que, para esta Organização Sindical, a proposta no artigo 482.º do projecto de lei proposto não no parece a melhor forma de regular um regime de concorrência entre convenções colectivas de trabalh Efectivamente, se por um lado, perante a necessidade de escolha da convenção colectiva aplicáve qualquer sindicato tende a considerar o instrumento que celebrou como sendo o mais favorável, o que levantaria problemas diversos de conexão entre IRCT's, a solução apresentada para a falta de declaraça sindical no prazo previsto no n.º 2 do artigo proposto, ainda nos parece mais ilógica, uma vez que ser estar a atribuir directamente aos trabalhadores um direito que a CRP reconhece apenas às associações sindicais.
Por outro lado, para além de aspectos ligados à divisão dos trabalhadores, o que enfraquecer definitivamente a sua posição — já de si bastante desequilibrada -, por outro lado, não faz sentido, nu projecto de lei que propõe o fim da adesão individual, vir trocá-lo por uma espécie — mesmo que subsidiár — de adesão "grupal".
Por fim, colocar a ACT como pivot deste processo parece contranatura, no sentido de que a entidade ligad à administração do trabalho que pratica os actos administrativos ligados à matéria é a DGERT.
Sobre esta matéria ainda importa acrescentar que, como é reconhecido a regulamentação contratu
colectiva, sendo de natureza contratual, é também fonte de direito em sentido próprio e que se aplica "opliegis", ou seja, através e por operação da própria lei, tal como toda a legislação em vigor. Como não far sentido colocar as próprias pessoas a decidir que lei se lhes aplica, não faz sentido colocar o
trabalhadores, por via directa, a decidir que contrato colectivo se lhes aplica. Tal, para além de soar a u sistema de adesão "grupal", enfraquecedora dos sindicatos e mesmo anti-sindical, desvalorizaria também conceito de contrato colectivo de trabalho, enquanto fonte de direito equiparada a lei, e por isso mesm expressão máxima da liberdade sindical e da sua importância social.
O princípio da filiação e a adesão individual (art.º 497.º)
A aplicação das convenções colectivas era — e em parte ainda é - assegurada por via do princípio di filiação pessoal, enquanto elemento de conexão entre o trabalhador e a convenção colectiva publicada. To queria dizer que, havendo uma convenção colectiva, era a filiação pessoal daquele trabalhador a um associação sindical em particular que determinava a sua submissão, ou não, àquele instrumento de regulamentação colectiva.
Este mecanismo, promotor de sindicatos fortes e de um sindicalismo de classe, assente numa bas representativa sólida, foi muito atacado pela instituição da norma que permite a escolha da convençã aplicável.
A verdade é que esta possibilidade constitui um enorme ataque, não apenas aos sindicatos, que fazem de contratação colectiva uma das suas áreas com maior relevância e utilidade social, mas sobretudo ao trabalhadores sindicalizados, tratando-os com uma gritante desigualdade face aos que não o são.  Na prática, esta norma anti-sindical, institui um regime de verdadeiro oportunismo individualista, promoto de uma sociedade em que se pretendem os trabalhadores desorganizados, porque assim são mais fácei de manipular.
Estas práticas, pelo seu caracter torpe e insidioso, à luz da Constituição de República Portuguesa, nã deveriam fazer parte do elenco normativo de uma sociedade que se diz democrática.
Contudo, há que não substituí-las por outras que, com uma aparência mais "grupal" acabam, mais o menos, por ter efeito parecido, ou seja, dividir os trabalhadores e enfraquecer os sindicatos.
Por estas razões, esta Organização Sindical dá o seu parecer positivo ao projecto de lei do grup parlamentar do BE, com excepção da proposta de alteração do artigo 482.º.
트로 보통하는 사람들은 사람들은 이번 시간에 가장 그는 사람들은 사람들은 사람들은 사람들은 사람들은 사람들은 사람들은 사람들은

Marinha Grande, 30 de Novembro de 2018

